ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2026

Este relatório trata do processo de dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 75, inciso VIII.

A presente contratação tem por objeto a "**Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação de bens móveis e imóveis, visando atender as Unidades Desconcentradas do DETRAN/MT localizadas no interior do Estado**", conforme Termo de Referência e demais documentações acostadas ao processo **DETRAN-PRO-2026/35317**.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição de 1988 que prevê em seu artigo 37, caput, no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, em seu inciso XXI, a contratação por intermédio de licitação pública:

> ***Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".***

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento de existirem casos em que pode ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, que trata dos casos de inexigibilidade da licitação, mais especificamente os arts. 72 e 75, destacado, *in verbis*:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
> ***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***
> ***II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***
> ***III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***
> ***IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
VIII - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

No Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 e sobre o tema, disciplinou em seu capítulo V:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com o os seguintes:
I - justificativa da contratação direta;
II - razão de escolha do contratado;
III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
IV - autorização da autoridade competente.

A elaboração do estudo técnico preliminar está disciplinada nos arts. 33 a 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, bem como os casos de seu afastamento.

Art. 38 A elaboração do ETP:
I - será dispensada:
a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;
c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.
II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:
a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:
a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;
b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.
Parágrafo único: Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, além de outros correlatos.

No que tange à formalização do processo, sob a ótica do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a instrução contém os documentos relacionados no quadro a seguir,

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

permanecendo pendentes as análises e deliberações expressamente indicadas neste relatório. A relação documental não representa declaração de atendimento integral de todos os requisitos necessários à contratação.

Documento	Fls.
Documento de Formalização da Demanda	07-11
Estudo Técnico Preliminar	12-19
Autorização do DFD	20
Análise Crítica do Mapa	21-22
Pesquisa de Preços	23-146
Mapa Comparativo	147-152
Planilha de Custo – Preço de Referência	153-156
Informação Técnica Contábil	157-164
Informação Técnica	165-167
Processo de Rescisão Contratual - DDMIX Terceirização Ltda.	168-490
Autorização para contratação emergencial	491-497
Termo de Referência	498-563
Autorização da Autoridade	564
Checklist de verificação inicial	565-566
Despacho /Reserva Orçamentária	567 e 569
Orientações / Esclarecimentos - Dispensa Eletrônica	570-571
Capa Compra Direta	572
Fornecedores Notificados	573-579
Relatório de Propostas	580-582
Histórico de Lances	583
Relatórios de Resultado	584
Ata de Realização da Compra Direta	585-592
Documentos – Maxclean Facilities Ltda	593-766
Documentos – Luppa Administradora de Serviços Ltda	767-1096
Pedido de Reconsideração – Luppa Administradora de Serviços Ltda	1097-1173
Minuta de Contrato	1174-1233

Em que pese haver hipóteses para o afastamento do Estudo Técnico Preliminar/Gestão de Risco, os dois documentos são fundamentais no planejamento e execução de contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pois asseguram maior eficiência, transparência e alinhamento aos princípios da Administração Pública. Ambos são complementares e fundamentais para evitar retrabalhos, garantir eficiência e assegurar a boa aplicação dos recursos públicos.

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A área técnica demandante manifesta em sua justificativa que o objeto da contratação trata de serviço essencial e sua interrupção pode comprometer a saúde e a conservação física da unidade, implicando em sérios transtornos e comprometendo o funcionamento regular da unidade, torna-se imprescindível a contratação de empresa para execução dos serviços. Sendo assim é de extrema importância a contratação de empresa que possua dentro de seu quadro, um profissional qualificado que atenda às exigências da execução.

É importante destacar que a expectativa era que a empresa contratada anteriormente executasse o contrato fielmente, contudo houve inúmeras falhas que acarretaram no processo de rescisão contratual.

Expõe que o serviço possui natureza continuada, pois trata-se de atividade que influencia diretamente na boa execução das funções da instituição e sua interrupção pode afetar o atingimento de nosso objetivo institucional. Tratando-se de contratação de mão de obra que não possuímos em nosso quadro e já em extinção na administração paraestatal e serviço público.

Atualmente os serviços de limpeza são prestados pela empresa DDMIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por meio do Contrato nº 002/2026 com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT. O início da vigência de contrato foi em 20/02/2026 e a expectativa era de que a execução ocorresse até o seu fim em 19/02/2028, contudo a Área Demandante explana que a Contratada apresentou inúmeras falhas na execução contratual, como posto descobertos, atrasos de salários, que o DETRAN precisou realizar o pagamento direto às serventes.

Importante destacar que as falhas contratuais deram início à abertura de Procedimento de Apuração de Irregularidade Contratual – PAIC, por meio do processo SIGADOC n.º DETRAN-PRO-2026/24378.

Nesse contexto surge a necessidade de contratar com urgência uma nova empresa prestadora de serviços de limpeza que atende as necessidades desta Autarquia, pois corre o risco de ficar sem os serviços que são considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades.

Portanto, dada a necessidade célere da contratação para a não interrupção da prestação dos serviços públicos nas unidades desconcentradas do DETRAN, já com a previsão de rescisão contratual unilateral, a forma de escolha da empresa a ser contratada se dará através do menor preço obtido como referência na fase de pesquisa junto aos fornecedores, obedecendo o preço máximo estimado com atendimento da cesta de preços e regramentos contidos nos arts. 46 a 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A Dispensa de licitação se dá pela emergência em se garantir a continuidade dos serviços públicos. Assim diz o Art. 75, VIII da Lei 14.133/2021: “VIII – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao agente de contratação adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência), a caracterização da necessidade e a justificativa técnica da emergência foram apresentadas pela área demandante e submetidas à autoridade competente. Ao agente cabe examinar, no âmbito de suas atribuições, a regularidade e a coerência da instrução, sem substituir o juízo técnico da unidade responsável ou a competência decisória da autoridade.

DA FORMAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL E DO VALOR A SER CONTRATADO

Consta nos autos material comprobatório da pesquisa de preços realizada, fls. 23-146, bem como o mapa comparativo, fls. 147-152, informação técnica, fls. 157-164 e a análise crítica, fls. 21-22, realizada por servidor diverso, resultando conforme Planilha de Custos fls. 153-156, em um preço de referência total de **R$1.597.458,24**, a ser utilizado como parâmetro para contratação.

Contudo, observando as disposições do art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, para busca de melhores preços, foi aberta cotação eletrônica no Sistema Siag, acudindo 3 interessados conforme tabela abaixo:

Empresa	Melhor Lance	Status
MAXCLEAN FACILITIES LTDA	R$1.404.000,00	Inabilitado: Não comprovou qualificação técnica.
LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	R$1.493.141,76	Inabilitado: Não comprovou qualificação econômica.
VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	R$1.842.503,04	Desclassificado: por estar acima do estimado e manifestação de impossibilidade de melhorar o preço.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Consta às fls. 569 a reserva orçamentária para fazer frente à despesa. Considerando o princípio da anualidade orçamentária, a área técnica demandante deve se atentar em consignar recursos sempre que a vigência extrapolar o exercício corrente.

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os documentos juntados pelas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, foram analisados e não atenderam aos requisitos de habilitação necessários exigidos no Termo de Referência.

Ressaltamos que devido a inabilitação prévia, os documentos referentes a Proposta Comercial, Planilha de Custo e Balanço Patrimonial e Índices não foram encaminhados ao setor contábil competente para análise das peças.

Dos Motivos:

- Empresa Maxclean Facilities Ltda: Não cumpriu os parâmetros mínimos para qualificação técnica exigidos no Termo de Referência. A licitante falhou em comprovar sua aptidão operativa sob dois aspectos restritivos e eliminatórios, como a incompatibilidade da natureza do objeto, onde a licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos para as funções como: de auxiliar de campo, vaqueiro, motorista executivo e porteiro, sendo que essas funções possuem características operacionais, riscos e rotinas totalmente distintos, não servindo para demonstrar que a empresa domina a execução técnica de uma limpeza. Segundo ponto em destaque é a insuficiência quantitativa mínima, pois dentre documentos apresentados válidos, a consolidação dos mesmos não atendem aos quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência.
- Empresa Luppa Administradora de Serviços Ltda: durante a análise documental, constatou-se a apresentação de Certidão Positiva de Recuperação Judicial. Nos termos do Art. 134, Inciso I, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022/MT, tal situação exige, obrigatoriamente, a apresentação de certidão judicial que comprove a aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores e sua homologação pelo juízo competente. Exaurido o prazo para envio das documentações, verificou-se que a licitante não apresentou a referida documentação integrativa. A ausência desses elementos impede a comprovação da aptidão econômica e financeira indispensável para cumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira.
- Empresa Vencedora Administradora De Serviços Ltda: Documentação de habilitação não foi analisada, considerando a desclassificação da empresa, devido a proposta estar acima do valor estimado para contratação, frente a recusa da negociação para readequação do valor proposto

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

O processo para contratação foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl.572, acudindo 03 empresas interessadas, conforme Relatório de Propostas, Histórico de Lances e Ordem Classificatória, fl. 580-582.

Conforme a Ata de Realização da Compra Direta (fls. 585-592), o certame restou **fracassado**. Após a análise da documentação, constatou-se que as empresas classificadas preliminarmente em primeiro e segundo lugares foram **inabilitadas** por não demonstração dos requisitos de qualificação técnica e por insuficiência da comprovação documental exigida em relação à recuperação judicial. Por sua vez, a terceira colocada foi **desclassificada**, uma vez que sua proposta financeira superou o valor estimado para a contratação.


1 (Valor Ref. R$ 1.597.458,24) - Fracassado — Visualizar Propostas

	Fornecedor	Lance Venc.	Negociação	Status	Documentação	Ações
1º	MAXCLEAN FACILITIES LTDA (ver contato)	R$ 1.404.000,00	Aguardando Envio	Inabilitado	Visualizar	
2º	LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ver contato)	R$ 1.493.141,76	Aguardando Envio	Inabilitado	Visualizar	
3º	VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (ver contato)	R$ 1.842.503,04	Aguardando Envio	Desclassificado	Visualizar	

Destaque-se que o registro sistêmico de fracasso não é impedimento à revisão vez que se trata de procedimento de dispensa de licitação.

DA ANALISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

No conjunto habilitatório, a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA apresentou certidão expedida pelo Poder Judiciário apontando para a existência de Recuperação Judicial (fl.904).

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 26708461

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada e após consulta aos registros nos sistemas de tramitação processual de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **10 ANOS**, **CONSTAM** nos registros de **PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR OU RÉU**, até a data de 05/10/2026, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
CNPJ 00.081.160/0001-02

Processo: 1042086-52.2026.8.11.0041 (PJE)
Classe: Recuperação Judicial
Comarca: Cuiabá Cível
Lotação: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência
Tipo Parte: Autor(es)
Valor da Causa: R$ 13.432.006,01
Situação do Processo: Em Andamento
Data de Distribuição: 06/07/2026

Nos termos do art. 134, §2º do Decreto Estadual estabelece que “Caso a certidão exigida seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”, o que ensejou sua inabilitação.

Conforme consta em ata (fls.590/591), a interessada não foi inabilitada imediatamente após a identificação da certidão positiva de recuperação judicial, sendo-lhe oportunizada tempo razoável para complementação probatória.

Após a declaração de inabilitação, a empresa encaminhou pedido de reconsideração (fls.1097/1173) contra a decisão que a declarou inabilitada na cotação eletrônica.

A interessada requer, em síntese, a revisão do ato, a realização de diligência, a análise individualizada de sua capacidade econômico-financeira, a suspensão dos atos subsequentes e, subsidiariamente, o encaminhamento da insurgência à autoridade competente. Posteriormente, apresentou decisão judicial, proferida no processo nº 1042086-52.2026.8.11.0041

No processo 1042086-52.2026.8.11.0041, em curso na 1ª Vara Cível De Cuiabá sobre o feito de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, o pronunciamento reconheceu o atendimento substancial dos requisitos de admissibilidade, nomeou administradora judicial e determinou providências de acompanhamento e complementação, todavia não homologou o plano de recuperação, pelo contrário, prevê sua apresentação em até 60 dias da publicação da decisão.

Entretanto a decisão judicial determina a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, observadas as ressalvas nele indicadas. Esse comando exige apreciação expressa e não pode ser desconsiderado na análise da manifestação. A dispensa documental não deve ser confundida com dispensa de comprovação material da capacidade

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

econômico-financeira. O STJ reconhece essa distinção ao afirmar que a dispensa de certidão negativa não exime a recuperanda de demonstrar capacidade econômica para participar de procedimento licitatório.

Em leitura contida no art. 134, §2º do Decreto Estadual "...a qualificação **poderá** ser comprovada...", leva ao entendimento que a recuperação judicial não autoriza presumir incapacidade absoluta da interessada, mas também não dispensa a demonstração de aptidão para assumir as obrigações da contratação. O objeto envolve serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e exige capacidade de suportar obrigações trabalhistas, previdenciárias e operacionais e o termo de referência estabelece parâmetros específicos para essa avaliação.

DA ANALISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante das teses de direito invocadas pela empresa Luppa, subsiste dúvida jurídica relevante sobre a interpretação do art. 134, §2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, especialmente quanto à exclusividade da aprovação e homologação do plano como meio de comprovação. Poderia o laudo produzido na recuperação judicial ser considerado dentro de sua finalidade? Quais outros documentos poderiam ser apresentados para comprovar o cumprimento do comando legal? As razões da empresa e a decisão judicial superveniente justificam esclarecer juridicamente se a homologação é o único meio admissível de comprovação.

A controvérsia em exame decorre da inabilitação econômico-financeira da empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, no âmbito da Contratação Direta, após a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial e a ausência de comprovação da aprovação do plano pelos credores e de sua homologação pelo juízo competente, conforme exigido em diligência com fundamento no art. 134, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Inicialmente, das alegações da empresa sobre "não consta expressamente no TR, logo não pode ser exigido", este Agente de Contratação entende que a ausência de reprodução literal de disposição legal ou regulamentar no termo de referência não é suficiente, por si só, para afastar sua incidência. Os documentos da contratação não esgotam o regime jurídico aplicável, tampouco precisam transcrever integralmente os diplomas que o compõem. Assim, a alegação de inexistência de cláusula expressa deve ser examinada em conjunto com a regulamentação pertinente, não constituindo fundamento autônomo para desconsiderar o referido dispositivo. Em outras palavras, o termo de referência e os demais documentos da contratação não substituem nem esgotam o regime jurídico incidente e a ausência de transcrição de comando legal ou regulamentar não equivale à sua revogação, dispensa ou afastamento.

Ato contínuo, a diligência realizada não decorreu de exigência criada sem suporte normativo pelo Agente, mas da aplicação da regra estadual que disciplina a comprovação da qualificação na hipótese de certidão positiva para recuperação judicial. A questão que

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

permanece controvertida é o alcance dessa regra, especialmente se a aprovação e a homologação do plano constituem condição indispensável ou se o dispositivo admite interpretação que permita outros meios idôneos de demonstração da capacidade econômico-financeira.

Quanto ao laudo complementar produzido no processo de recuperação judicial, este Agente reconhece que o documento contém informações relevantes sobre funcionamento empresarial, demonstrações contábeis, composição do passivo e continuidade das operações. Entretanto, o próprio laudo delimita sua finalidade à constatação prévia e ressalva não formular juízo definitivo de viabilidade econômica. Dessa forma, sua elaboração por profissional nomeado judicialmente não permite equipará-lo, automaticamente, a certidão expedida pelo juízo que ateste capacidade econômico-financeira para assumir as obrigações da contratação em análise.

Isso não significa que o laudo deva ser desconsiderado. Entende-se que poderá ser apreciado dentro dos limites de sua finalidade probatória, cabendo esclarecer juridicamente se, em conjunto com os demais documentos apresentados e com a avaliação dos requisitos do termo de referência, pode contribuir para a comprovação exigida ou se permanece indispensável o atendimento específico da hipótese descrita no art. 134, § 2º, do Decreto Estadual.

Sobreveio, após o primeiro documento judicial, decisão que deferiu o processamento da recuperação da empresa. O pronunciamento constitui elemento relevante e supera a informação anterior de que o processamento ainda dependia de apreciação. Contudo, não se pode confundir com a homologação do plano: o próprio documento prevê sua apresentação no prazo de 60 dias da publicação da decisão. Tampouco se identifica determinação específica de habilitação da interessada para participar em contratação com o poder público ou declaração expressa de atendimento dos requisitos econômico-financeiros.

Por outro lado, o documento judicial determina a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, com as ressalvas nele consignadas. Este Agente entende que tal comando não pode ser ignorado, devendo seu alcance ser expressamente esclarecido em relação à exigência que fundamentou a inabilitação.

A dúvida consiste em distinguir a dispensa de determinado documento da necessidade de demonstração material da capacidade econômico-financeira. A jurisprudência apresentada pela interessada reconhece a possibilidade de participação de empresas em recuperação, mas não as exime de comprovar aptidão para executar o contrato. Assim, não se extrai dos precedentes direito à habilitação automática, da mesma forma que não se deve presumir incapacidade absoluta pela simples existência da recuperação judicial.

No caso concreto, essa avaliação assume especial importância porque o objeto envolve serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O termo de referência estabelece requisitos de liquidez, solvência, capital circulante líquido, patrimônio líquido e compromissos assumidos, destinados à verificação da capacidade de suportar as obrigações contratuais. A natureza emergencial recomenda decisão célere, mas não substitui a comprovação da qualificação

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

necessária nem autoriza conclusão fundada exclusivamente em presunções favoráveis ou desfavoráveis à empresa.

Diante disso, este Agente não identifica, na decisão judicial superveniente, comprovação da aprovação e homologação do plano ou fundamento suficiente, isoladamente, para promover a habilitação. Entretanto, considerando as teses jurídicas suscitadas, a alternativa documental comunicada no procedimento e o comando judicial de dispensa de certidões, entende necessária a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE antes do julgamento definitivo da reconsideração.

Cumpre esclarecer que em decorrência da inabilitação da empresa Luppa (por insuficiência da documentação judicial apresentada para atendimento da exigência), os documentos de proposta (fls.968/1096) não foram apreciados e submetidos à analise contábil, restando ainda incerto a sua classificação no processo de contratação pois ainda necessita de análise da planilha de preço e formação de custo. Assim, mostra-se pertinente e em momento oportuno, a análise técnica contábil dos documentos de proposta, em especial, os que demonstram a condição econômico-financeira, segundo os critérios previamente estabelecidos no termo de referência, sem introdução de exigências novas. A análise contábil em questão será apreciada após a resolução da controvérsia habilitatória.

No mesmo entendimento, faz-se presente uma minuta do termo contratual (fls. 1174-1233) para apreciação ao conjunto instrutório do processo de contratação direta, para caso seja opinado favoravelmente à revisão da decisão que inabilitou a empresa Luppa.

Nessa esteira e ocorrendo o entendimento para habilitação e posteriormente a classificação da empresa Luppa (após análise contábil), o processo de contratação poderá seguir seu curso normal, em especial observância as disposições do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.522/2022:

> Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:
>
> I - justificativa da contratação direta;
> **II - razão de escolha do contratado;**
> **III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;**
> **IV - autorização da autoridade competente.**

Caso seja opinado pela manutenção da inabilitação da empresa Luppa, a presente cotação eletrônica restará **fracassada**, podendo a Administração avaliar as alternativas previstas no art. 152 do diploma estadual, entretanto, a empresa requereu que caso não seja reconsiderado o ato, que seja encaminhamento à autoridade competente para decisão superior, com

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

manutenção da empresa Luppa como interessada e acesso integral aos fundamentos e documentos utilizados na decisão.

> Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 150 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:
> I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
> **II - republicar o procedimento; ou**
> III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
>
> § 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.
> § 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Acrescenta-se que, diante da natureza dos fatos apresentados (durante o curso da cotação fora oportunizado as empresas a apresentação da documentação faltante) e da composição da pesquisa de preços (cotação direta com fornecedores apenas para os insumos), não se vislumbra possibilidade de aplicação dos incisos I e III do art. 152 do Decreto Estadual.

DOS PONTOS SUBMETIDOS À APRECIAÇÃO JURÍDICA

A consulta não se destina a transferir a decisão administrativa ao órgão jurídico, mas a obter orientação sobre a interpretação normativa indispensável à sua adequada motivação.

Diante da argumentação da empresa Luppa e da fundamentação apresentada, solicita-se parecer sobre:

- Se o art. 134, §2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 exige, na contratação direta emergencial em análise, a aprovação e homologação do plano como condição indispensável ou admite outros meios idôneos de comprovação da capacidade econômico-financeira.
- Se o laudo complementar de constatação prévia pode ser considerado, dentro de sua finalidade, em conjunto com os demais documentos, e quais elementos adicionais seriam juridicamente admissíveis e suficientes, caso se reconheça a possibilidade de comprovação alternativa.

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.

- Quais os efeitos da decisão judicial sobre a exigência discutida, distinguindo-se a dispensa de certidões da comprovação material da qualificação econômico-financeira.
- Se, à vista da documentação, é juridicamente possível manter a inabilitação exclusivamente pela ausência de plano aprovado e homologado ou se é necessário prosseguir na verificação da capacidade por outros meios acostados aos autos, em especial o balanço patrimonial e índices contábeis.
- Caso a orientação jurídica reconheça a possibilidade de revisão da decisão que inabilitou a empresa Luppa, que a análise jurídica alcance toda a instrução documental, incluindo a minuta de contrato, evitando o retorno dos autos para análise de documentos já presente aos autos.

Por fim e conforme justificativa da Área Demandante, a natureza emergencial desta contratação direta recomenda decisão célere, visto que, a depender do decurso deste processo em um cenário positivo (habilitação/classificação da empresa Luppa), ainda será necessário submeter o processo a apreciação/autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, e em um cenário negativo, republicar o procedimento (com a possibilidade de revisão dos termos da contratação).

Respeitosamente,

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2026.

MAX DE MORAES LUCIDOS
Agente de Contratação
Portaria nº 481/2025

Equipe de Apoio:

CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO SILVEIRA
CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO
JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES
RENATA KAROLINE GUILHER
THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA

HASH: 85c415ee1ddbd9349655cc78b3b416a50fcf3e03c68ab316cdd4c9e1ef4ba7c0. Documento assinado digitalmente, valide em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C2NB-9GZU-P5MB-3DU5. Assinado por: THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA em 19/10/2026, JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES em 19/10/2026, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO em 19/10/2026, RENATA KAROLINE GUILHER em 19/10/2026, CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO em 19/10/2026, MAX DE MORAES LUCIDOS em 19/10/2026. Juntado em 19/10/2026 10:30:21 por MAX LUCIDOS.